

## FINANCIANDO PROJETOS DE INOVAÇÃO REALIZADOS EM PARCERIA UNIVERSIDADE-EMPRESA COM AUXÍLIO DA LEI DO BEM

Thiago Arraes Alves Lima<sup>1</sup> João Inácio Soletti<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Advogado da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – Campina Grande/PB – Brasil  
Mestrando do Programa de Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação - PROFNIT  
Universidade Federal de Alagoas – UFAL – Maceió/AL – Brasil  
[thiagoraraes@yahoo.com.br](mailto:thiagoraraes@yahoo.com.br)

<sup>2</sup>Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual, Transferência de Tecnologia e Inovação -  
PROFNIT  
Universidade Federal de Alagoas – UFAL – Maceió/AL – Brasil  
[jsoletti@ctec.ufal.br](mailto:jsoletti@ctec.ufal.br)

### Resumo

*As parcerias universidade-empresa para realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) têm se tornado uma realidade crescente e exitosa, porém ainda esbarram em questões como a dificuldade para o financiamento de projetos. Para enfrentar este problema, os governos procuram formular políticas públicas de apoio à inovação, com o uso de importantes instrumentos de estímulo à realização destas atividades. Dentre estes instrumentos, destacamos a importância dos incentivos fiscais previstos na Lei do Bem, que estabelecem tratamento tributário privilegiado às empresas que se engajam no processo de inovação em um esforço individual ou em parceria com universidades. Diante disto, buscaremos identificar, neste trabalho, de forma clara e descomplicada, os principais incentivos fiscais à inovação previstos na Lei do Bem, certos de que o conhecimento acerca dos principais benefícios ali previstos, que permitem uma recuperação fiscal de até 34% do investimento em PD&I, pode ser um fator decisivo para viabilizar financeiramente importantes projetos de inovação.*

**Palavras-chave:** financiamento; inovação; lei do bem.

### 1 Introdução

A busca por vantagens competitivas em um mercado cada vez mais dinâmico e globalizado tem levado empresas a acumular e adquirir o conhecimento necessário para diferenciar produtos e serviços, aprimorar processos de produção, modificar práticas organizacionais e otimizar o marketing, reduzindo custos e maximizando os lucros.

Em outra via, as universidades, instituições tradicionalmente reconhecidas como grandes produtoras de conhecimento, pretendem agora imprimir maior velocidade na conversão deste conhecimento em retornos efetivos para a sociedade. Para isto, estas instituições tencionam aproximar seus esforços em pesquisa às necessidades do mercado, dando-se ênfase na realização de projetos voltados ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores.

De forma que, hoje, aquilo que já pareceu um desafio quase insuperável, a realização de parcerias entre pessoas e instituições com culturas e interesses variados – empreendedores/empresas com pesquisadores/universidades –, torna-se agora uma realidade crescente e exitosa, movida por um

interesse comum, a inovação. Esta realidade, entretanto, ainda encontra grandes obstáculos diante de si, sendo, talvez, a escassez de recursos para o financiamento às atividades de inovação o maior deles.

Para enfrentar este e outros obstáculos que dificultam o engajamento de empresas no processo de inovação, o governo brasileiro, a exemplo de tantos outros países, tem formulado importantes políticas públicas de suporte e estímulo a estas atividades, com o uso de importantes instrumentos de apoio à realização das mesmas. Dentre estes instrumentos, destacamos os incentivos fiscais previstos na Lei do Bem, que estabelecem um tratamento tributário privilegiado às empresas que se engajam no processo de inovação – em um esforço individual, ou em parceria com universidades –, ajudando-as, assim, a viabilizar financeiramente a realização destes projetos

## **2 O apoio à inovação: o papel do Estado**

Vários países ao redor do mundo, independentemente do respectivo nível de desenvolvimento, dedicam especial atenção à criação de políticas públicas capazes de incentivar e impactar positivamente os sistemas nacionais de inovação, diminuindo os riscos a que estão submetidos os agentes envolvidos neste processo (APPELT et al., 2016, p. 06).

Governos exercem um papel chave na criação de um ambiente de inovação favorável, no investimento em fundações para inovação, no auxílio à superação de certas barreiras à inovação e em assegurar que a inovação contribua para os objetivos chave das políticas públicas. Acertar a combinação de políticas correta pode ajudar os governantes a moldar e consolidar a contribuição que a inovação pode fazer pela performance econômica e bem-estar social (OECD, 2015, p. 11, tradução própria).

O legislador brasileiro não ficaria alheio a esta realidade, tanto que, por meio da Emenda Constitucional nº 85 de 2015, atribuiu ao Estado o papel de promover e incentivar a inovação, ao dispor no artigo 218 da Constituição Federal que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

Pode-se afirmar, portanto, que a inovação tecnológica se tornou um imperativo de observância obrigatória na agenda política de governos que pretendem implantar um modelo de desenvolvimento inclusivo e sustentável (OECD, 2015, p. 11), encontrando-se o referido movimento alicerçado em evidências positivas observadas tanto na relação entre bem-estar social e inovação quanto entre inovação e desempenho econômico (BOX, 2009, p. 07).

## **3 Políticas Públicas de Apoio à Inovação**

A empresa é o foro natural à inovação. Esta, em tese, deveria ser capaz de criar sozinha as condições necessárias à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Na prática, porém, a existência de boas políticas públicas tem se mostrado fundamental, seja para a criação de um ambiente favorável ao empreendedorismo, seja para estimular a realização de atividades de inovação, ao possibilitar a superação dos principais obstáculos que dificultam o engajamento de empresas neste processo.

Riscos econômicos, custos elevados e escassez de fontes de financiamento apropriadas, são os principais obstáculos ao processo de inovação apontados por empresários brasileiros (SALERNO; KUBOTA, 2008, p. 28). Para enfrentar tais obstáculos, muitos países adotam uma variada gama de políticas públicas voltadas a apoiar as atividades de inovação. Este fato, por vezes, de forma aparentemente contraditória, acaba por agravar a complexidade do ambiente econômico, em razão da dificuldade de assimilação dos benefícios pelos destinatários destas políticas (OECD, 2015, p. 122).

No caso do Brasil, é notória a complexidade do sistema tributário, sendo necessária a atenção dos *policymakers* para a dificuldade de compreensão dos instrumentos de apoio à inovação, principalmente aqueles de natureza fiscal. De fato, a legislação tributária brasileira se constitui em um emaranhado de normas que dificultam não só a compreensão dos tributos devidos como também

a compreensão dos incentivos fiscais à disposição daqueles que pretendem se engajar em atividades de inovação.

#### 4 Instrumentos de Apoio à Inovação

Para estimular o esforço de inovação é necessário o emprego de políticas que enxerguem este processo como ele realmente ocorre na prática (OECD, 2015, p. 11). É necessário deixar um pouco de lado a visão romântica da inovação como fruto da atividade inventiva de um único indivíduo, como resultado de um *flash of genius*, para pensá-la como resultado de todo um sistema orientado para esta finalidade (ETZKOWITZ e ZHOU, 2017, p. 34) .

As abordagens sistêmicas da inovação alteram o foco das políticas em direção a uma ênfase na interação entre instituições e observam processos interativos na criação, difusão e aplicação de conhecimentos. Elas ressaltam a importância das condições, regulações e políticas em que os mercados operam e assim o papel dos governos em monitorar e buscar a harmonia fina dessa estrutura geral. (OECD, 1997, p. 40-41)

Com efeito, apesar de ser possível que uma inovação venha a surgir da atividade criativa de um inventor independente, é muito mais provável que esta resulte de todo um sistema estruturado para esta finalidade, o que é ainda mais verdade em se tratando de inovações tecnológicas de maior impacto, que costumam demandar grande esforço em pesquisa e desenvolvimento e igual esforço empresarial para torná-las viáveis economicamente.

Desta forma, os instrumentos de apoio à inovação (Figura 1) são pensados de modo a fornecer apoio à abrangente realidade do processo de inovação, fomentando, a um só tempo, inventores, empresas, institutos de ciência e tecnologia, além de ambientes de inovação, tudo para promover a interação e ganho de sinergia entre os atores já mencionados, principalmente à relação universidade-empresa.

Figura 1 – Instrumentos públicos de apoio à inovação



Fonte: Autoria própria (2019)

#### 5 Apoio à Parceria Universidade-Empresa

É fato que as universidades já não mais detém o monopólio da produção do conhecimento (EUROPA UNION, 2016, p, 74), porém é igualmente verdade que estas ainda continuam a ser seu principal produtor e dificilmente serão superadas neste quesito. Isto porque reúnem uma vasta gama de áreas de pesquisa, sendo abastecidas por um fluxo constante de capital humano, o corpo discente, capaz de revitalizar aquilo que se conhece de forma contínua (ETZKOWITZ e ZHOU, 2017, p. 31). Todo esse potencial para pesquisa e desenvolvimento, quando orientado a desenvolver soluções para o mercado, é capaz de impactar positivamente toda a economia.

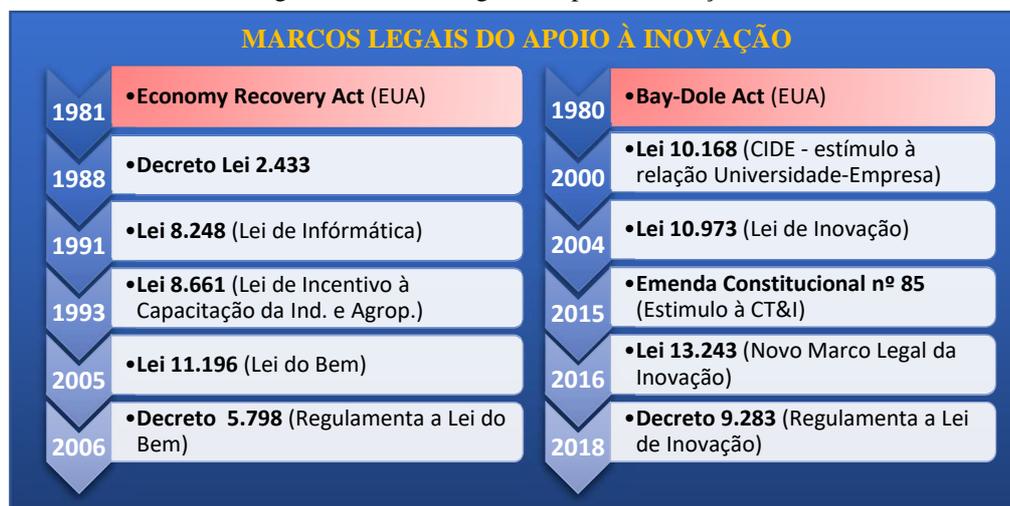
De olho nisto, o legislador americano, consagrou ainda no final do século passado, através da *bay-dole act* de 1980, um novo modelo de investimento para as sociedades desenvolvidas de economia de mercado, segundo o qual a pesquisa e desenvolvimento, orientados a produção de novos produtos e serviços, deve contar com o apoio de recursos públicos (BARBOSA, 2011, p. 570), ou seja, atividades de inovação realizados por universidade e empresas poderiam captar investimento público.

Deste modo, parece-nos que, mais do que apenas consagrar o investimento público em inovação, o legislador americano consolidou um sistema de inovação baseado no modelo da “hélice-tripla”, em que Estado, Empresas e Universidades desempenham importante papel no sistema nacional de inovação, cabendo ao primeiro apoiar e estimular os demais. A lei americana de 1980 impactou positivamente o sistema americano de inovação, sendo, em razão disto, emulada por vários outros países ao redor do mundo.

O legislador brasileiro não ficaria de fora, pouco mais de duas décadas após edição da “*bay-dole act*” americana, disponibilizou uma série de instrumentos de apoio à inovação e ao desenvolvimento de parcerias universidade-empresa (Figura 2), com destaque para a Lei nº 10.973 de 2004, também conhecida como “Lei de Inovação”. Este importante diploma normativo estabeleceu instrumentos, de ordem financeira e não financeira, para estimular a formação destas parcerias, possibilitando o compartilhamento e transferência de conhecimento, pessoal, capital, dentre outros recursos, entre empresas e universidades.

Mais recentemente, após a edição da Emenda Constitucional nº 85 de 2015, também a Constituição Federal passou a contemplar em seu texto a parceria entre o setor público e o privado para a realização de atividades de inovação. De sorte que hoje tanto o texto constitucional quanto a lei infraconstitucional preveem a possibilidade de realização destas parcerias, sob as mais variadas formas, a depender das necessidades impostas pelo projeto de inovação. É possível, assim, exemplificativamente, estabelecer acordos ou convênios para realização de PD&I, constituir pessoas jurídicas com propósitos específicos (ex. *joint venture*, com universidade e empresa como sócias), incluir pesquisadores vinculados à universidade em projetos de PD&I desenvolvidos dentro dos muros da empresa, dentre várias outras possibilidades.

Figura 2 – Marcos legais do apoio à inovação



Fonte: Autoria própria (2019)

## 6 Incentivos Fiscais à Inovação

A implantação de um programa sistemático de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) possui custos elevados e pode levar qualquer empreendedor, salvo ato de extremo heroísmo pessoal, a preferir realizar a compra de tecnologia no exterior, ao invés de desenvolvê-la em território nacional (BARBOSA, 2011, p. 570).

Para contornar esta situação, vários países ao redor do mundo tem instituído incentivos fiscais à inovação, como forma de melhorar a posição tributária do empresário que investe em PD&I em território nacional. Não por acaso, a OECD (2018, p. 05) aponta que os incentivos fiscais à inovação se tornaram o instrumento mais utilizado para estimular a realização PD&I empresarial nos países membros e em economias parceiras, tanto que, dos 35 países membros desta organização, 30 adotam algum tipo de benefício fiscal para investimento em PD&I.

No caso do Brasil, a Lei de Inovação impôs a criação de incentivos fiscais voltados a melhorar da posição tributária daqueles empresários dispostos a investir na realização de PD&I nacional, ao dispor no art. 28 que “A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei”.

## 7 Lei do Bem: Incentivos Fiscais à Inovação

Por força do art. 28 da Lei de Inovação, mencionado no tópico anterior, o legislador brasileiro editou a Lei 11.196 de 2005, também conhecida como “Lei do Bem”, aperfeiçoando incentivos fiscais já previstos nos antigos Planos de Desenvolvimento Tecnológico da Indústria e do Agronegócio (PDTI e PDTA), além de criar novos incentivos, tudo para promover o maior engajamento do setor privado em atividades de P,D&I.

A rigor é preciso ressaltar que a preocupação do legislador não está propriamente na criação de incentivos à inovação – tendo em vista o fato de se considerar inovação a simples implementação de soluções tecnológicas importadas –, mas, sim, em incentivar o esforço para realização de atividades de PD&I nacional, sejam tais atividades realizadas dentro dos muros da empresa, ou, ainda, em parceria com Institutos Científicos, Tecnológicos e de Inovação - ICTs.

Portanto, é correto afirmar que os incentivos fiscais previstos na “lei do bem” visam estimular aquilo que se entende por esforço de inovação (Figura 3), estando aqui compreendidos desde a pesquisa básica dirigida, como testes de novos materiais, até o desenvolvimento de um novo produto ou processo, incluindo despesas envolvidas com proteção à propriedade intelectual, metrologia e serviços de apoio técnico para equipamentos e instrumentos necessários à realização de PD&I.

Figura 3 - Atividades de Inovação previstas no artigo 2º do Decreto nº 5.798 de 2006



Fonte: Autoria própria (2019)

## 8 Espécies de Incentivos Fiscais Previstos na Lei do Bem

Com vistas à melhoria da posição tributária do empresário disposto a investir em inovação, a Lei do Bem permite: a) deduzir integralmente gastos operacionais com PD&I na apuração

do lucro líquido; b) excluir adicionalmente entre 60 a 80% das despesas com PD&I da base de cálculo do IRPJ e CSLL; c) redução de 50% da alíquota do IPI sobre aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, d) depreciação acelerada integral, no próprio ano de aquisição, dos ativos previstos no item anterior, quando do cálculo do IRRJ e CSLL; e) amortização acelerada, no próprio período em que efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis vinculados exclusivamente à P,D&I; como ilustra a Figura 4.

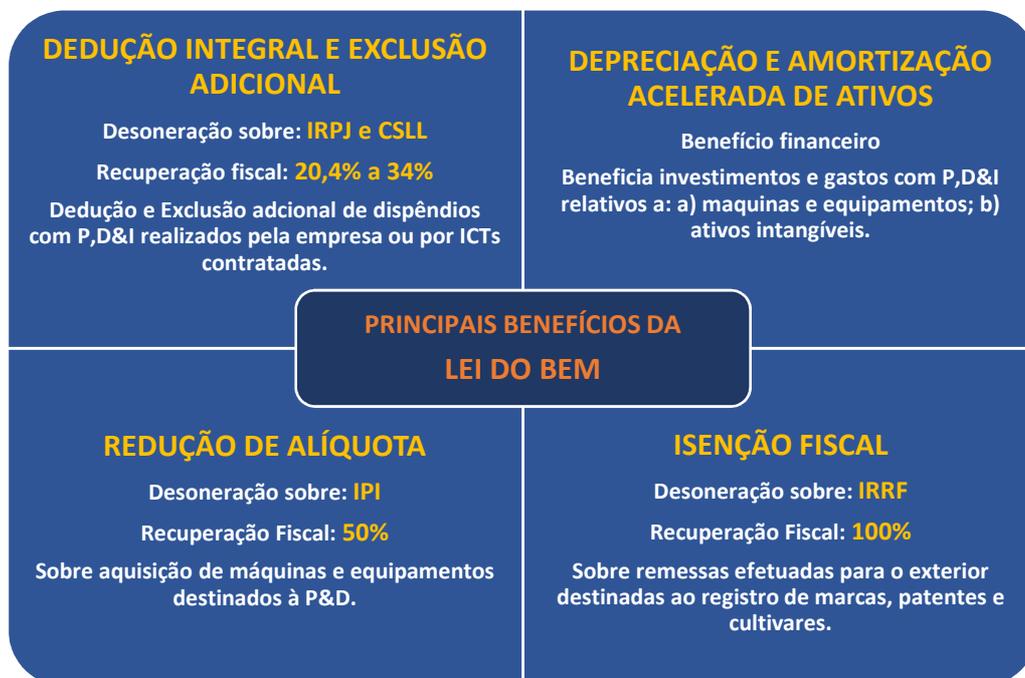


Figura 4 – Principais Benefícios da Lei do Bem

Fonte: Autoria própria (2019)

A previsão de dedução integral das despesas operacionais com PD&I na apuração do lucro real e base de cálculo da CSSL, juntamente com a possibilidade de exclusão adicional de um grande percentual destes mesmos valores sobre o lucro real e base da CSSL, talvez sejam os principais

benefícios da Lei do Bem. De fato, estes incentivos, em grande parte pela simplicidade de fruição, são os que causaram maior impacto no engajamento de empresas em atividades de PD&I. Somados o benefício da dedução integral e da exclusão adicional, verificaremos que juntos eles permitem uma significativa recuperação fiscal, que varia entre 20,4% a 34% dos valores dispendidos no esforço de inovação, como demonstramos na Tabela 1.

Tabela 1 – Simulação de aplicação da Lei do Bem (Dedução Integral + Exclusão Adicional)

		Exclusão de 60%	Exclusão de 70%	Exclusão de 80%
Receita Líquida	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000
Dedução das despesas operacionais com P,D&I	100.000	100.000	100.000	100.000
Lucro Real/ Base da CSSL	900.000	900.000	900.000	900.000
Exclusão Adicional		60.000	70.000	80.000
Lucro Real/Base da CSSL após super dedução		840.000	830.000	820.000
IRPJ + CSLL 34%	306.000	285.600	282.200	278.800
Ganho com benefício fiscal		20.400	25.516	27.200
Recuperação fiscal de despesas com P, D & I	----	20,4%	25,5%	27,2%

\***IMPORTANTE:** A recuperação fiscal poderá chegar a 34% com a aplicação de uma exclusão extra de mais 20% das despesas com P,D&I sobre o lucro real/base da CSSL, quando o projeto incentivado resultar em concessão de patente ou registro de cultivar.

Fonte: Autoria própria (2019)

Note-se que o aumento do percentual de recuperação fiscal permitido pelos principais incentivos fiscais previstos na Lei do Bem, é diretamente proporcional ao aumento do esforço de inovação. Este esforço é traduzido, na realidade do projeto incentivado, em fatores como crescimento do número de pesquisadores dedicados ao projeto (o que faz variar para cima o percentual de exclusão entre 60 e 80%), ou, ainda, a obtenção de patente ou cultivar, que possibilita uma exclusão extra de mais 20% dos dispêndios com PD&I, como demonstrado na tabela acima.

## 9 Incentivo Fiscal ao Investimento em P,D&I Realizado por ICTs

Além dos benefícios até aqui analisados, a Lei do Bem ainda contempla outros importantes tipos de incentivos fiscais, é o caso do incentivo que beneficia despesas efetuadas por empresas para investir em projetos de PD&I realizados por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs).

Neste caso, a Lei do Bem permite uma exclusão, para efeito de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da CSSL das empresas, da ordem de 50 até 250% dos dispêndios efetuados em projetos de PD&I realizados por ICTs. Por permitir o maior retorno fiscal sobre investimentos em PD&I, dentre todos os demais benefícios previstos naquela lei, o incentivo fiscal aqui tratado ficou conhecido como “superdedução”.

Note-se que, apesar de possuir o melhor retorno fiscal, a “superdedução” está sujeita a maior burocracia, fato que tem dificultado excessivamente sua utilização. De fato, a lei exige, para que a ICT se torne apta a captar investimento com base neste incentivo fiscal, que esta apresente um projeto que deverá ser aprovado previamente por um comitê permanente interministerial, composto pelos Ministério da Educação - MEC, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

Diante da elevada importância que o incentivo fiscal aqui analisado pode ter no desenvolvimento de uma cultura de relacionamento mais próximo entre universidades e empresas, espera-se que o governo simplifique o procedimento ou mesmo que torne mais ágil a tramitação dos projetos apresentados por universidades junto ao comitê permanente interministerial.

## 10 Fruição Concomitante de Benefícios da Lei do Bem e da Lei de Informática

Os incentivos fiscais da Lei do Bem não se aplicam, por força de vedação legal, às empresas que se utilizam de benefícios previstos na Lei nº 8.248/1991 (Lei de Informática) e na Lei nº 10.176/2001 (Lei da Tecnologia da Informação), o que não significa que as referidas empresas não são beneficiadas de alguma forma pela Lei do Bem.

Para estas empresas, que desenvolvem atividades de informática e automação, a Lei do Bem prevê, em disposição normativa específica, uma dedução, para efeito de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da CSLL, de um valor equivalente a 160% (podendo chegar a 180%) dos dispêndios realizados no período de apuração com PD&I, podendo este benefício ser usufruído concomitantemente com o incentivo fiscal previsto na Lei de Informática.

### **11 Quem pode utilizar a da Lei do Bem?**

Pode-se afirmar, de forma geral, que qualquer empresa que realize um esforço de inovação pode, de algum modo, se beneficiar dos incentivos fiscais de que trata a Lei do Bem. Porém, é necessário ressaltar que a parte mais atrativa dos benefícios ali dispostos, aqueles incentivos que desoneram o resultado da empresa, ou seja, o lucro real e a base de cálculo da CSLL, só podem ser usufruídos por empresas que contribuam sob a sistemática do lucro real, as demais empresas, optantes pela sistemática do lucro presumido ou simples, resta utilizar apenas a redução de alíquota do IPI, sobre aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, ou, ainda, a isenção do IRRF, sobre remessas efetuadas ao exterior para o registro marca, patente ou cultivar (SOLY et al., 2014, p. 75).

### **12 Formalizando Projetos de P,D&I para Uso de Incentivos Fiscais**

Como já observado, não se pode atribuir à Lei do Bem o mérito de inovar na criação de incentivos fiscais à inovação, isso porque vários de seus principais benefícios já eram previstos no Plano de Desenvolvimento Tecnológico da Indústria e do Agronegócio. De modo que a principal novidade introduzida por esta lei talvez seja a desburocratização do procedimento para a utilização dos incentivos fiscais, podendo o interessado fazer uso dos mesmos sem a necessidade de prévia autorização de qualquer órgão governamental.

Apesar da simplificação no procedimento para fruição dos incentivos fiscais da Lei do Bem, ainda se faz necessário observar uma série de formalidades de ordem jurídica e contábil. A empresa interessada em fazer uso dos incentivos fiscais previstos nesta lei deve elaborar projeto de PD&I, realizando pormenorizado controle dos dispêndios integrantes de cada projeto incentivado, em livro contábil específico (Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR).

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1187/2011, a contabilização dos dispêndios com PD&I deve ser individualizada por projeto, não sendo aceitas outras formas de contabilização mais genéricas que pretendam beneficiar os dispêndios de toda a empresa ou de setores desta, mesmo que voltados a atividades de PD&I.

Uma vez devidamente estruturado o projeto de PD&I, a empresa deverá, em seguida, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 5.798 de 2006, submetê-lo ao crivo do Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação - MCTI, até o dia 31 de julho de cada ano, através de formulário específico (FORMPD), disponibilizado no próprio site do MCTI.

Após submetido o projeto pelo interessado, pode-se resumir, grosso modo, que a análise pelo governo, acerca do mérito do uso de incentivos fiscais em um dado projeto, será, então, realizada em um duplo viés, as questões materiais – relativas a qualificação do projeto como PD&I, para fins de aplicação da Lei do Bem – ficam, a princípio, a cargo do MCTI, enquanto as questões de natureza fiscal – referentes a correta contabilização dos dispêndios incentivados – ficam sob o escrutínio da Receita Federal.

Vale ressaltar, que, apesar de a empresa não precisar de qualquer autorização prévia do governo para se beneficiar de incentivos fiscais à inovação, isso não significa dizer que a mesma não tenha que observar uma série de requisitos legais e utilizar certas práticas contábeis para se beneficiar

dos incentivos de maneira segura. Isto é relevante porque a empresa que não observa as cautelas devidas expõe-se ao risco de incorrer em multas pesadas. De forma que é bastante conveniente formatar o projeto de inovação com o auxílio de um advogado ou contador de confiança ou mesmo outros profissionais especializados.

### 13 Conclusão

Como vimos, conhecer as diferentes espécies de incentivos fiscais previstos na Lei do Bem pode fazer uma enorme diferença para uma empresa que se encontre frente à decisão de investir ou não em inovação. Estes incentivos, muitas vezes, são cruciais para viabilizar financeiramente o investimento em PD&I, ajudando a mitigar os riscos envolvidos e a compensar a necessidade de mobilização de capital por longos períodos em projetos de inovação.

Com efeito, ao planejar a realização de um projeto de PD&I, a ser realizado isoladamente ou em parceria com universidades, é crucial que a empresa conheça o montante investido que poderá ser recuperado através da desoneração de sua carga tributária. Como demonstramos em linhas anteriores, uma empresa que decida investir em um projeto de PD&I poderá obter uma recuperação fiscal entre 20,4 a 34% do total investido, apenas com o uso de alguns dos principais benefícios previstos na Lei do Bem.

Por fim, cumpre ressaltar que, muito além de facilitar a captação de incentivos fiscais, existe um enorme potencial na parceria universidade-empresa para realização de projetos de PD&I. De fato, a referida parceria implica em enormes ganhos de sinergia e amplos benefícios para instituições que se complementam naturalmente quando o assunto é inovação. Nunca é demais lembrar que a universidade é o centro produtor de conhecimento por excelência, possui pesquisadores em diversas áreas do conhecimento e profissionais especializados em proteção, gestão e transferência da propriedade intelectual, podendo agregar enorme valor na formatação e realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, aumentando significativamente a chance de êxito destes projetos.

### 14 Referências

APPELT, S. *et al.* R&D Tax Incentives: Evidence on design, incidence and impacts. In: *OECD Science, Technology and Industry Policy Papers*, No. 32, OECD Publishing, Paris, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/5jlr8fldqk7j-en>>.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito da Inovação: comentários à lei federal de inovação, incentivos fiscais à inovação, legislação estadual e local, poder de compra do estado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOX, S. OECD Work on Innovation – A Stocktaking of Existing Work. In: *OECD Science, Technology and Industry Working Papers*. Paris: OECD Publishing; 2009/02. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/227048273721>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> ; Acessado em 07.01.2019.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Lei de Inovação.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm)>; acesso em 07.01.2019.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Lei do Bem.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm)>; acessado em 07.01.2019.

BRASIL. **Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Lei de Informática.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8248.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8248.htm)>; acessado em 07.01.2019.

BRASIL. Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006. **Regulamenta os incentivos fiscais às atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5798.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5798.htm)>; acessado em 07.01.2019.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1187, de 29 de agosto de 2011. Disciplina os incentivos fiscais às atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.** Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16160&visao=anotado>>; acessado em 07.01.2019.

ETZKOWITZ, Henry; ZHOU, Chunyan. Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. In: **Estudos Avançados**, São Paulo , v. 31, n. 90, p. 23-48, May 2017 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142017000200023&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000200023&lng=en&nrm=iso)>; Acessado em 29.12.2018.

EUROPA UNION. Committee of the Regions. **Using the Quadruple Helix Approach to Accelerate the Transfer of Research and Innovation Results to Regional Growth.** Europa Union, 2016. Catalogue number: QG-02-16-576-EN-N; ISBN: 978-92-895-0890-2; doi:10.2863/408040.

OECD (1997). **Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação.** 3. ed. Rio de Janeiro: FINEP, 1997.

OECD (2015). **The Innovation Imperative: Contributing to Productivity, Growth and Well-Being**, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1787/9789264239814-en>>.

OECD (2018). **OECD Review of National R&D Tax Incentives and Estimates of R&D Tax Subsidy Rates, 2017.** Disponível em: <<http://www.oecd.org/sti/rd-tax-stats-design-subsidy.pdf>>, acessado em: 15.08.2018.

SALERNO, Mario Sergio; KUBOTA, Luis Claudio. Estado e Inovação. In: DE NEGRI, João Alberto; KUBOTA, Luis Cláudio (Org.). **Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil.** Brasília: IPEA, 2008.

SOLY, Bruna; PAIXÃO, Flávia; TAVARES, Leonardo; AZEVEDO, Paula; SOUZA, Pollyana. Os Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica. In: GARCIA, Christimara (ORG.). **Lei do Bem: como alavancar a inovação com a utilização de incentivos fiscais.** São Paulo: Pillares, 2014.